

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Atualizado em	02/09/2024
Data da Juntada	02/09/2024
Tipo de Documento	Documento
Texto	





Comprovante de pagamento de Depósito Judicial

(http://www.bb.com.br)

DJO - Depósito Judicial Ouro



Depósito via TED			Data do depósito		Agência(pref/dv)		Nº da conta judicial	
Transferência Eletrônica Disponível			26/08/2024		2234 -		3500102743731	
Tipo de Justiça			ESTADUAL		Tribunal		TRIBUNAL DE JUSTICA	
Data da guia		Nº da guia		Processo nº				
09/08/2024		000000038539726		0190197-45.2016.8.19.0001				
Comarca			Orgão/Vara		Depositante		Valor do depósito - R\$	
RIO DE JANEIRO			3 VARA EMPRESARIAL		OUTROS		61.227,16	
REU					Tipo de pessoa		CPF/CNPJ	
BANCO ITAU UNIBANCO S A					JURIDICA			
AUTOR					Tipo de pessoa		CPF/CNPJ	
ARMCO STACO S A INDUSTRIA M								
Autenticação Eletrônica								
303756BE451402C8			Data/Hora da impressão 02/09/2024 / 17:14:43			Data do depósito 26/08/2024		

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100

VIA I - Tribunal

DJO - Depósito Judicial Ouro



Depósito via TED			Data do depósito		Agência(pref/dv)		Nº da conta judicial	
Transferência Eletrônica Disponível			26/08/2024		2234 -		3500102743731	
Tipo de Justiça			ESTADUAL		Tribunal		TRIBUNAL DE JUSTICA	
Data da guia		Nº da guia		Processo nº				
09/08/2024		000000038539726		0190197-45.2016.8.19.0001				
Comarca			Orgão/Vara		Depositante		Valor do depósito - R\$	
RIO DE JANEIRO			3 VARA EMPRESARIAL		OUTROS		61.227,16	
REU					Tipo de pessoa		CPF/CNPJ	
BANCO ITAU UNIBANCO S A					JURIDICA			
AUTOR					Tipo de pessoa		CPF/CNPJ	
ARMCO STACO S A INDUSTRIA M								
Autenticação Eletrônica								
303756BE451402C8			Data/Hora da impressão 02/09/2024 / 17:14:43			Data do depósito 26/08/2024		

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100

VIA II - Depositante

DJO - Depósito Judicial Ouro



Depósito via TED			Data do depósito		Agência(pref/dv)		Nº da conta judicial	
Transferência Eletrônica Disponível			26/08/2024		2234 -		3500102743731	
Tipo de Justiça			ESTADUAL		Tribunal		TRIBUNAL DE JUSTICA	
Data da guia		Nº da guia		Processo nº				
09/08/2024		000000038539726		0190197-45.2016.8.19.0001				
Comarca			Orgão/Vara		Depositante		Valor do depósito - R\$	
RIO DE JANEIRO			3 VARA EMPRESARIAL		OUTROS		61.227,16	
REU					Tipo de pessoa		CPF/CNPJ	
BANCO ITAU UNIBANCO S A					JURIDICA			
AUTOR					Tipo de pessoa		CPF/CNPJ	
ARMCO STACO S A INDUSTRIA M								
Autenticação Eletrônica								
303756BE451402C8			Data/Hora da impressão 02/09/2024 / 17:14:43			Data do depósito 26/08/2024		

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100

VIA III - Agência(Arquivo)

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Atualizado em 02/09/2024

Data 02/09/2024

Descrição CERTIFICO a digitação, na presente data, do mandado de pagamento referente ao depósito na conta judicial nº 3500102743731 (fl. 14.938) e relativo à remuneração do Administrador Judicial, sendo encaminhado para a assinatura do magistrado.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Ato Ordinatório Praticado

Data 05/09/2024

Descrição Expedido o mandado de pagamento nº 2985867 para o Banco do Brasil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIB. JUSTIÇA RIO DE JANEIRO - RJ
ALVARA ELETRÔNICO DE PAGAMENTO N 2985867

Comarca: **RIO DE JANEIRO** Vara/Serventia: **3 VARA EMPRESARIAL**
Número do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**
Autor: **ARMCO STACO S A INDUSTRIA M** Reu: **BANCO ITAU UNIBANCO S A**

Data de Expedição: **02/09/2024** Data de Validade: **01/03/2025**

TOTAL DE PAGAMENTOS INFORMADOS **NO MANDADO: 001**

Número da Solicitação: **0001** Tipo Valor: **Valor em Real**
Valor: **61.448,89** Calculado em: **02.09.2024**
I.R.: **0,00** Taxa: **0,00**
Finalidade: **Transf. entre Bancos** Tipo Conta: **Cta Corrente**
Banco: **00000341** Nome Banco: **ITAU UNIBANCO**
Agência: **310**
Conta/Dv.: **00.000.050.038-4**
Tipo Pessoa Conta: **Jurídica** CNPJ Titular Cta.: **30.835.559/000**
Beneficiário: **LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**
CPF/CNPJ Beneficiário: **30.835.559/0001-00**
Tipo Beneficiário: **Jurídica**
Conta/Pcl Resgatada: **3500102743731 0000**

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 10/09/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Ao AJ sobre o pedido de certidão da Recuperanda de fls. 14899/14900, informando se ratifica as informações mencionadas.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2024

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GUSTAVO BANHO LICKS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 10/09/2024, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

Ao AJ sobre o pedido de certidão da Recuperanda de fls. 14899/14900, informando se ratifica as informações mencionadas.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2024

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Conclusão ao Juiz

Atualizado em 12/09/2024

Juiz Alexandre de Carvalho Mesquita

Data da Conclusão 11/09/2024



Fls.

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Alexandre de Carvalho Mesquita

Em 11/09/2024

Sentença

Fls. 13877/13881 e 14891/14895: considerando os argumentos expostos pela recuperanda, determino o desbloqueio de valores no caixa da empresa no processo nº: 5175769-53.2021.8.09.0137 da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO. Indefero a anotação e pagamento do crédito que se executa na ação nº 0184662-34.1999.8.19.0001, requerida pelo Estado do Rio de Janeiro, pois o crédito não se submete aos efeitos da recuperação judicial. determino, ainda o desbloqueio e/ou indeferida a penhora de valores no caixa da empresa oriundo dos processos nº 5094431-63.2023.4.02.5101 (fls. 13073), 5053531-77.2019.8.19.5101 (fl. 13085) e 5022319-33.2022.4.02.5101 (fls. 13112). Indefero os requerimentos dos credores Sefer e Carlos Henrique, uma vez que não houve o vencimento da obrigação. Intime-se o credor Bradesco Seguros na pessoa de seu patrono Dr. Rodrigo Frasseto Goes (OAB/RJ 198.380), para que proceda o levantamento do valor de fls. 11772. Expeça-se mandado de pagamento em favor da recuperanda dos depósitos judiciais transferidos da Justiça do Trabalho para a recuperação indicados no ofício de fls. 13099/13100, ressalvados os valores indicados no ofício de fls. 14285.

Fls. 14182/14186: oficie-se ao juízo da 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde/GO informando que os ativos financeiros bloqueados são essenciais à atividade empresarial da parte executada, razão pela qual deve ocorrer o respectivo desbloqueio.

Fls. 14188 e 14197: considerando os depósitos, expeça-se mandado de pagamento em favor do administrador judicial como requerido às fls. 14200.

Fls. 14191/14192: considerando os argumentos ali narrados, homologo, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, a presente cessão de crédito, determinando, conseqüentemente, a imediata substituição do Banco Citibank S.A, para que em seu respectivo lugar passe a constar o nome do White Partner Participações Eireli, como novo titular do crédito.

Fls. 14205/14233: aos interessados sobre a decisão proferida pela 2ª instância.

Fls. 14275: ciente.

Fls. 14280/14281, 14283 e 14285/14286: aos interessados.

Fls. 14570/14587, 141806/14808 e 14931/14932: os requerentes narram que houve uma mudança de entendimento do STJ quanto a determinação de remessa dos valores concursais ao juízo da recuperação, o que levou a sua obrigação de devolução dos valores determinada nos autos do processo de execução em curso na 11ª Vara Cível de Curitiba, requerendo que V. Exa. decida sobre a necessidade da devolução de tais valores, entendendo que eles seria desnecessários para empresa diante da possibilidade do encerramento da recuperação, pretendendo, alternativamente, pela compensação dos valores.

Ocorre que tal requerimento não pode ser acolhido, porque a questão em relação a esses créditos que correspondem há mais de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) está sendo discutida na Habilitação de Crédito nº 0290092-42.2017.8.19.0001. ressalte-se que no mencionado Conflito de Competência, a Segunda Seção do STJ entendeu que os créditos oriundos do pagamento da importância devida pelos serviços de representação comercial prestados em período anterior do deferimento da recuperação judicial estão submetidos a recuperação judicial (fls. 14692/14724). Assim, em razão dessa decisão, a Justiça Estadual de Curitiba determinou o depósito integral dos valores concursais levantados indevidamente pelo credor para transferência para este juízo.

Ocorre que, em descumprimento às decisões judiciais, o credor ainda não procedeu o depósito dos valores, e, depois de sagrar-se derrotado nos seus recursos no STJ e no TJPR, apresentou a presente petição, que não merece sequer conhecimento, uma vez que lhe cabe apresentar os recursos legais perante o STJ e o TJPR, a fim de refutar a ordem de devolução dos valores oriundas do STJ, descabendo a este juízo revogar as referidas decisões, cabendo a parte ainda, comparecer à Habilitação de Crédito nº 0290092-42.2017.8.19.0001, a fim de discutir a concursabilidade ou não de seu crédito.

Finalmente, o fato deste feito estar encaminhando para o seu encerramento não modifica o fato que a devolução da quantia retirada indevidamente do caixa da empresa se torna medida essencial para seu soerguimento da empresa, pois os vultuosos créditos penhorados são ativos financeiros essenciais, que comprometem à atividade empresarial da recuperanda para que faça frente ao pagamento das suas despesas correntes, além com cumprimento do plano de recuperação.

Assim, indefiro o requerimento e determino aos requerentes que cumpram às determinações superiores, sob as penas da lei.

Fls. 14899/14900: ao sr. Escrivão.

Fls. 14906/14909: trata-se de requerimento formulado pela recuperanda pretendendo o encerramento da presente recuperação. De fato, lhe assiste razão, senão vejamos.

Conforme consta dos autos, a presente recuperação judicial iniciou-se em junho de 2016, tendo o plano de recuperação judicial aprovado pelos credores e homologado judicialmente. Após parecer do Ministério Público (fls. 11.304) e do Administrador Judicial (fls. 9708) pelo encerramento da recuperação judicial, foi proferida decisão de fls. 13958/13960, item "10", determinando a juntada da comprovação da quitação dos honorários do Administrador Judicial, para que fosse possível a prolação de sentença de encerramento do feito recuperacional.

Realmente, a recuperanda comprovou o pagamento da 6ª (sexta) e última parcela. Cumpre deixar consignado que a manutenção da recuperação judicial está causando efeitos nefastos para sua atuação no mercado, diante do spread indicado pelos bancos, que não permitem uma eventual busca de financiamento competitivo no mercado para empresas em recuperação judicial. Além disso o estado de recuperação, vem impedindo e a participação da empresa em diversos de certames, como nas ofertas junto ao "PESA", oferecido pelo banco do Brasil.

Assim, e considerando que não existem recursos dos credores contra o Plano de Recuperação Judicial Aditivo, cabe o encerramento da recuperação judicial, deixando consignado que o administrador judicial, na sua judiciosa manifestação de fls. 14917/14927, manifestou-se favoravelmente ao encerramento.

Por tais fundamentos, declaro encerrada a presente recuperação judicial, com fundamento no art. 63 da Lei nº 11.101/05.

Rio de Janeiro, 11/09/2024.

Alexandre de Carvalho Mesquita - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Alexandre de Carvalho Mesquita

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4PDF.LI9V.KXC6.2J24**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 12/09/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª
VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL/RJ**

Processo nº: 0190197-45.2016.8.19.0001

**PIRES DO RIO CIBRAÇO COMÉRCIO E
INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**, já devidamente qualificada nos autos desta ação em face da
empresa **ARMCO STACO S.A INDÚSTRIA METALÚRGICA**, vem
respeitosamente a presença de V. Exa. requerer a juntada do substabelecimento
em anexo estabelecendo poderes a seus novos patronos.

Diante disto, solicita que todas as futuras
informações, intimações e publicações, sejam endereçadas exclusivamente a
estes patronos, **Dr. Antonio Marcos de Souza, OAB/SP nº 486.168 e
Dra. Alessandra Dias Galassi, OAB/SP nº 162.546.**

Termos em que,
Pede Deferimento.

São Caetano do Sul, 12 de setembro de 2024

**ANTONIO MARCOS DE SOUZA
OAB/SP nº 486.168**

**ALESSANDRA DIAS GALASSI
OAB/SP nº 162.546**

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, sem reserva de iguais, para ALESSANDRA DIAS GALASSI, brasileira, advogada inscrita na OAB/SP nº 162.546 e ANTONIO MARCOS DE SOUZA, brasileiro, advogado inscrito na OAB/SP nº 486.168, com escritório a Rua Felipe Camarão, 559, Prosperidade, CEP: 09550-150, São Caetano do Sul/SP, os poderes que me foram outorgados por PIRES DO RIO CIBRACO COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL para atuar nos autos do Processo de nº 0190197-45.2016.8.19.0001, como credora habilitada nos autos da recuperação judicial de ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em trâmite na 3 Vara Empresaria do Foro da Comarca da Capital do Rio de Janeiro/RJ, a praticar todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do referido mandato.

São Caetano do Sul/SP, 12 de Setembro de 2024.

MARILICE BARROS

MARILICE DUARTE BARROS

OAB /SP – 133.310



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Envio de Documento Eletrônico

Data **12/09/2024**



**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **CAPITAL 3 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 13877/13881 e 14891/14895: considerando os argumentos expostos pela recuperanda, determino o desbloqueio de valores no caixa da empresa no processo nº: 5175769-53.2021.8.09.0137 da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO. Indefiro a anotação e pagamento do crédito que se executa na ação nº 0184662-34.1999.8.19.0001, requerida pelo Estado do Rio de Janeiro, pois o crédito não se submete aos efeitos da recuperação judicial. determino, ainda o desbloqueio e/ou indeferida a penhora de valores no caixa da empresa oriundo dos processos nº 5094431-63.2023.4.02.5101 (fls. 13073), 5053531-77.2019.8.19.5101 (fl. 13085) e 5022319-33.2022.4.02.5101 (fls. 13112). Indefiro os requerimentos dos credores Sefer e Carlos Henrique, uma vez que não houve o vencimento da obrigação. Intime-se o credor Bradesco Seguros na pessoa de seu patrono Dr. Rodrigo Frasseto Goes (OAB/RJ 198.380), para que proceda o levantamento do valor de fls. 11772. Expeça-se mandado de pagamento em favor da recuperanda dos depósitos judiciais transferidos da Justiça do Trabalho para a recuperação indicados no ofício de fls. 13099/13100, ressalvados os valores indicados no ofício de fls. 14285.

Fls. 14182/14186: oficie-se ao juízo da 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde/GO informando que os ativos financeiros bloqueados são essenciais à atividade empresarial da parte executada, razão pela qual deve ocorrer o respectivo desbloqueio.

Fls. 14188 e 14197: considerando os depósitos, expeça-se mandado de pagamento em favor do administrador judicial como requerido às fls. 14200.

Fls. 14191/14192: considerando os argumentos ali narrados, homologo, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, a presente cessão de crédito, determinando, conseqüentemente, a imediata substituição do Banco Citibank S.A, para que em seu respectivo lugar passe a constar o nome do White Partner Participações Eireli, como novo titular do crédito.

Fls. 14205/14233: aos interessados sobre a decisão proferida pela 2ª instância.

Fls. 14275: ciente.

Fls. 14280/14281, 14283 e 14285/14286: aos interessados.

Fls. 14570/14587, 141806/14808 e 14931/14932: os requerentes narram que houve uma mudança de entendimento do STJ quanto a determinação de remessa dos valores concursais ao juízo da recuperação, o que levou a sua obrigação de devolução dos valores determinada nos autos do processo de execução em curso na 11ª Vara Cível de Curitiba, requerendo que V. Exa. decida sobre a necessidade da devolução de tais valores, entendendo que eles seria desnecessários para empresa diante da possibilidade do encerramento da recuperação, pretendendo, alternativamente, pela compensação dos valores.

Ocorre que tal requerimento não pode ser acolhido, porque a questão em relação a esses créditos que correspondem há mais de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) está sendo discutida na Habilitação de Crédito nº 0290092-42.2017.8.19.0001. ressalte-se que no mencionado Conflito de Competência, a Segunda Seção do STJ entendeu que os créditos oriundos do pagamento da importância devida pelos serviços de representação comercial prestados em período anterior do deferimento da recuperação judicial estão submetidos a recuperação judicial (fls. 14692/14724). Assim, em razão dessa decisão, a Justiça Estadual de Curitiba determinou o depósito integral dos valores concursais levantados indevidamente pelo credor para transferência para este juízo.

Ocorre que, em descumprimento às decisões judiciais, o credor ainda não procedeu o depósito dos valores, e, depois de sagrar-se derrotado nos seus recursos no STJ e no TJPR, apresentou a presente petição, que não merece sequer conhecimento, uma vez que lhe cabe apresentar os recursos legais perante o STJ e o TJPR, a fim de refutar a ordem de devolução dos valores oriundas do STJ, descabendo a este juízo revogar as referidas decisões, cabendo a parte ainda, comparecer à Habilitação de Crédito nº 0290092-42.2017.8.19.0001, a fim de discutir a concursabilidade ou não de seu crédito.

Finalmente, o fato deste feito estar encaminhando para o seu encerramento não modifica o fato que a devolução da quantia retirada indevidamente do caixa da empresa se torna medida essencial para seu soerguimento da empresa, pois os vultuosos créditos penhorados são ativos financeiros essenciais, que comprometem à atividade empresarial da recuperanda para que faça frente ao pagamento das suas despesas correntes, além com cumprimento do plano de recuperação.

Assim, indefiro o requerimento e determino aos requerentes que cumpram às determinações superiores, sob as penas da lei.

Fls. 14899/14900: ao sr. Escrivão.

Fls. 14906/14909: trata-se de requerimento formulado pela recuperanda pretendendo o encerramento da presente recuperação. De fato, lhe assiste razão, senão vejamos.

Conforme consta dos autos, a presente recuperação judicial iniciou-se em junho de 2016, tendo o plano de recuperação judicial aprovado pelos credores e homologado judicialmente. Após parecer do Ministério Público (fls. 11.304) e do Administrador Judicial (fls. 9708) pelo encerramento da recuperação judicial, foi proferida decisão de fls. 13958/13960, item "10", determinando a juntada da comprovação da quitação dos honorários do Administrador Judicial, para que fosse possível a prolação de sentença de encerramento do feito recuperacional.

Realmente, a recuperanda comprovou o pagamento da 6ª (sexta) e última parcela. Cumpre deixar consignado que a manutenção da recuperação judicial está causando efeitos nefastos para sua atuação no mercado, diante do spread indicado pelos bancos, que não permitem uma eventual busca de financiamento competitivo no mercado para empresas em recuperação judicial. Além disso o estado de recuperação, vem impedindo e a participação da empresa em diversos de

certames, como nas ofertas junto ao "PESA", oferecido pelo banco do Brasil.

Assim, e considerando que não existem recursos dos credores contra o Plano de Recuperação Judicial Aditivo, cabe o encerramento da recuperação judicial, deixando consignado que o administrador judicial, na sua judiciosa manifestação de fls. 14917/14927, manifestou-se favoravelmente ao encerramento.

Por tais fundamentos, declaro encerrada a presente recuperação judicial, com fundamento no art. 63 da Lei nº 11.101/05.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 13877/13881 e 14891/14895: considerando os argumentos expostos pela recuperanda, determino o desbloqueio de valores no caixa da empresa no processo nº: 5175769-53.2021.8.09.0137 da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO. Indefiro a anotação e pagamento do crédito que se executa na ação nº 0184662-34.1999.8.19.0001, requerida pelo Estado do Rio de Janeiro, pois o crédito não se submete aos efeitos da recuperação judicial. determino, ainda o desbloqueio e/ou indeferida a penhora de valores no caixa da empresa oriundo dos processos nº 5094431-63.2023.4.02.5101 (fls. 13073), 5053531-77.2019.8.19.5101 (fl. 13085) e 5022319-33.2022.4.02.5101 (fls. 13112). Indefiro os requerimentos dos credores Sefer e Carlos Henrique, uma vez que não houve o vencimento da obrigação. Intime-se o credor Bradesco Seguros na pessoa de seu patrono Dr. Rodrigo Frasseto Goes (OAB/RJ 198.380), para que proceda o levantamento do valor de fls. 11772. Expeça-se mandado de pagamento em favor da recuperanda dos depósitos judiciais transferidos da Justiça do Trabalho para a recuperação indicados no ofício de fls. 13099/13100, ressalvados os valores indicados no ofício de fls. 14285.

Fls. 14182/14186: oficie-se ao juízo da 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde/GO informando que os ativos financeiros bloqueados são essenciais à atividade empresarial da parte executada, razão pela qual deve ocorrer o respectivo desbloqueio.

Fls. 14188 e 14197: considerando os depósitos, expeça-se mandado de pagamento em favor do administrador judicial como requerido às fls. 14200.

Fls. 14191/14192: considerando os argumentos ali narrados, homologo, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, a presente cessão de crédito, determinando, conseqüentemente, a imediata substituição do Banco Citibank S.A, para que em seu respectivo lugar passe a constar o nome do White Partner Participações Eireli, como novo titular do crédito.

Fls. 14205/14233: aos interessados sobre a decisão proferida pela 2ª instância.

Fls. 14275: ciente.

Fls. 14280/14281, 14283 e 14285/14286: aos interessados.

Fls. 14570/14587, 141806/14808 e 14931/14932: os requerentes narram que houve uma mudança de entendimento do STJ quanto a determinação de remessa dos valores concursais ao juízo da recuperação, o que levou a sua obrigação de devolução dos valores determinada nos autos do processo de execução em curso na 11ª Vara Cível de Curitiba, requerendo que V. Exa. decida sobre a necessidade da devolução de tais valores, entendendo que eles seria desnecessários para empresa diante da possibilidade do encerramento da recuperação, pretendendo, alternativamente, pela compensação dos valores.

Ocorre que tal requerimento não pode ser acolhido, porque a questão em relação a esses créditos que correspondem há mais de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) está sendo discutida na Habilitação de Crédito nº 0290092-42.2017.8.19.0001. ressalte-se que no mencionado Conflito de Competência, a Segunda Seção do STJ entendeu que os créditos oriundos do pagamento da importância devida pelos serviços de representação comercial prestados em período anterior do deferimento da recuperação judicial estão submetidos a recuperação judicial (fls. 14692/14724). Assim, em razão dessa decisão, a Justiça Estadual de Curitiba determinou o depósito integral dos valores concursais levantados indevidamente pelo credor para transferência para este juízo.

Ocorre que, em descumprimento às decisões judiciais, o credor ainda não procedeu o depósito dos valores, e, depois de sagrar-se derrotado nos seus recursos no STJ e no TJPR, apresentou a presente petição, que não merece sequer conhecimento, uma vez que lhe cabe apresentar os recursos legais perante o STJ e o TJPR, a fim de refutar a ordem de devolução dos valores oriundas do STJ, descabendo a este juízo revogar as referidas decisões, cabendo a parte ainda, comparecer à Habilitação de Crédito nº 0290092-42.2017.8.19.0001, a fim de discutir a concursabilidade ou não de seu crédito.

Finalmente, o fato deste feito estar encaminhando para o seu encerramento não modifica o fato que a devolução da quantia retirada indevidamente do caixa da empresa se torna medida essencial para seu soerguimento da empresa, pois os vultuosos créditos penhorados são ativos financeiros essenciais, que comprometem à atividade empresarial da recuperanda para que faça frente ao pagamento das suas despesas correntes, além com cumprimento do plano de recuperação.

Assim, indefiro o requerimento e determino aos requerentes que cumpram às determinações superiores, sob as penas da lei.

Fls. 14899/14900: ao sr. Escrivão.

Fls. 14906/14909: trata-se de requerimento formulado pela recuperanda pretendendo o encerramento da presente recuperação. De fato, lhe assiste razão, senão vejamos.

Conforme consta dos autos, a presente recuperação judicial iniciou-se em junho de 2016, tendo o plano de recuperação judicial aprovado pelos credores e homologado judicialmente. Após parecer do Ministério Público (fls. 11.304) e do Administrador Judicial (fls. 9708) pelo encerramento da recuperação judicial, foi proferida decisão de fls. 13958/13960, item "10", determinando a juntada da comprovação da quitação dos honorários do Administrador Judicial, para que fosse possível a prolação de sentença de encerramento do feito recuperacional.

Realmente, a recuperanda comprovou o pagamento da 6ª (sexta) e última parcela. Cumpre deixar consignado que a manutenção da recuperação judicial está causando efeitos nefastos para sua atuação no mercado, diante do spread indicado pelos bancos, que não permitem uma eventual busca de financiamento competitivo no mercado para empresas em recuperação judicial. Além disso o estado de recuperação, vem impedindo e a participação da empresa em diversos de

certames, como nas ofertas junto ao "PESA", oferecido pelo banco do Brasil.

Assim, e considerando que não existem recursos dos credores contra o Plano de Recuperação Judicial Aditivo, cabe o encerramento da recuperação judicial, deixando consignado que o administrador judicial, na sua judiciosa manifestação de fls. 14917/14927, manifestou-se favoravelmente ao encerramento.

Por tais fundamentos, declaro encerrada a presente recuperação judicial, com fundamento no art. 63 da Lei nº 11.101/05.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **JORGE MESQUITA JUNIOR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 13877/13881 e 14891/14895: considerando os argumentos expostos pela recuperanda, determino o desbloqueio de valores no caixa da empresa no processo nº: 5175769-53.2021.8.09.0137 da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO. Indefiro a anotação e pagamento do crédito que se executa na ação nº 0184662-34.1999.8.19.0001, requerida pelo Estado do Rio de Janeiro, pois o crédito não se submete aos efeitos da recuperação judicial. determino, ainda o desbloqueio e/ou indeferida a penhora de valores no caixa da empresa oriundo dos processos nº 5094431-63.2023.4.02.5101 (fls. 13073), 5053531-77.2019.8.19.5101 (fl. 13085) e 5022319-33.2022.4.02.5101 (fls. 13112). Indefiro os requerimentos dos credores Sefer e Carlos Henrique, uma vez que não houve o vencimento da obrigação. Intime-se o credor Bradesco Seguros na pessoa de seu patrono Dr. Rodrigo Frasseto Goes (OAB/RJ 198.380), para que proceda o levantamento do valor de fls. 11772. Expeça-se mandado de pagamento em favor da recuperanda dos depósitos judiciais transferidos da Justiça do Trabalho para a recuperação indicados no ofício de fls. 13099/13100, ressalvados os valores indicados no ofício de fls. 14285.

Fls. 14182/14186: oficie-se ao juízo da 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde/GO informando que os ativos financeiros bloqueados são essenciais à atividade empresarial da parte executada, razão pela qual deve ocorrer o respectivo desbloqueio.

Fls. 14188 e 14197: considerando os depósitos, expeça-se mandado de pagamento em favor do administrador judicial como requerido às fls. 14200.

Fls. 14191/14192: considerando os argumentos ali narrados, homologo, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, a presente cessão de crédito, determinando, conseqüentemente, a imediata substituição do Banco Citibank S.A, para que em seu respectivo lugar passe a constar o nome do White Partner Participações Eireli, como novo titular do crédito.

Fls. 14205/14233: aos interessados sobre a decisão proferida pela 2ª instância.

Fls. 14275: ciente.

Fls. 14280/14281, 14283 e 14285/14286: aos interessados.

Fls. 14570/14587, 141806/14808 e 14931/14932: os requerentes narram que houve uma mudança de entendimento do STJ quanto a determinação de remessa dos valores concursais ao juízo da recuperação, o que levou a sua obrigação de devolução dos valores determinada nos autos do processo de execução em curso na 11ª Vara Cível de Curitiba, requerendo que V. Exa. decida sobre a necessidade da devolução de tais valores, entendendo que eles seria desnecessários para empresa diante da possibilidade do encerramento da recuperação, pretendendo, alternativamente, pela compensação dos valores.

Ocorre que tal requerimento não pode ser acolhido, porque a questão em relação a esses créditos que correspondem há mais de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) está sendo discutida na Habilitação de Crédito nº 0290092-42.2017.8.19.0001. ressalte-se que no mencionado Conflito de Competência, a Segunda Seção do STJ entendeu que os créditos oriundos do pagamento da importância devida pelos serviços de representação comercial prestados em período anterior do deferimento da recuperação judicial estão submetidos a recuperação judicial (fls. 14692/14724). Assim, em razão dessa decisão, a Justiça Estadual de Curitiba determinou o depósito integral dos valores concursais levantados indevidamente pelo credor para transferência para este juízo.

Ocorre que, em descumprimento às decisões judiciais, o credor ainda não procedeu o depósito dos valores, e, depois de sagrar-se derrotado nos seus recursos no STJ e no TJPR, apresentou a presente petição, que não merece sequer conhecimento, uma vez que lhe cabe apresentar os recursos legais perante o STJ e o TJPR, a fim de refutar a ordem de devolução dos valores oriundas do STJ, descabendo a este juízo revogar as referidas decisões, cabendo a parte ainda, comparecer à Habilitação de Crédito nº 0290092-42.2017.8.19.0001, a fim de discutir a concursabilidade ou não de seu crédito.

Finalmente, o fato deste feito estar encaminhando para o seu encerramento não modifica o fato que a devolução da quantia retirada indevidamente do caixa da empresa se torna medida essencial para seu soerguimento da empresa, pois os vultuosos créditos penhorados são ativos financeiros essenciais, que comprometem à atividade empresarial da recuperanda para que faça frente ao pagamento das suas despesas correntes, além com cumprimento do plano de recuperação.

Assim, indefiro o requerimento e determino aos requerentes que cumpram às determinações superiores, sob as penas da lei.

Fls. 14899/14900: ao sr. Escrivão.

Fls. 14906/14909: trata-se de requerimento formulado pela recuperanda pretendendo o encerramento da presente recuperação. De fato, lhe assiste razão, senão vejamos.

Conforme consta dos autos, a presente recuperação judicial iniciou-se em junho de 2016, tendo o plano de recuperação judicial aprovado pelos credores e homologado judicialmente. Após parecer do Ministério Público (fls. 11.304) e do Administrador Judicial (fls. 9708) pelo encerramento da recuperação judicial, foi proferida decisão de fls. 13958/13960, item "10", determinando a juntada da comprovação da quitação dos honorários do Administrador Judicial, para que fosse possível a prolação de sentença de encerramento do feito recuperacional.

Realmente, a recuperanda comprovou o pagamento da 6ª (sexta) e última parcela. Cumpre deixar consignado que a manutenção da recuperação judicial está causando efeitos nefastos para sua atuação no mercado, diante do spread indicado pelos bancos, que não permitem uma eventual busca de financiamento competitivo no mercado para empresas em recuperação judicial. Além disso o estado de recuperação, vem impedindo e a participação da empresa em diversos de

certames, como nas ofertas junto ao "PESA", oferecido pelo banco do Brasil.

Assim, e considerando que não existem recursos dos credores contra o Plano de Recuperação Judicial Aditivo, cabe o encerramento da recuperação judicial, deixando consignado que o administrador judicial, na sua judiciosa manifestação de fls. 14917/14927, manifestou-se favoravelmente ao encerramento.

Por tais fundamentos, declaro encerrada a presente recuperação judicial, com fundamento no art. 63 da Lei nº 11.101/05.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **GUSTAVO BANHO LICKS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 13877/13881 e 14891/14895: considerando os argumentos expostos pela recuperanda, determino o desbloqueio de valores no caixa da empresa no processo nº: 5175769-53.2021.8.09.0137 da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO. Indefiro a anotação e pagamento do crédito que se executa na ação nº 0184662-34.1999.8.19.0001, requerida pelo Estado do Rio de Janeiro, pois o crédito não se submete aos efeitos da recuperação judicial. determino, ainda o desbloqueio e/ou indeferida a penhora de valores no caixa da empresa oriundo dos processos nº 5094431-63.2023.4.02.5101 (fls. 13073), 5053531-77.2019.8.19.5101 (fl. 13085) e 5022319-33.2022.4.02.5101 (fls. 13112). Indefiro os requerimentos dos credores Sefer e Carlos Henrique, uma vez que não houve o vencimento da obrigação. Intime-se o credor Bradesco Seguros na pessoa de seu patrono Dr. Rodrigo Frasseto Goes (OAB/RJ 198.380), para que proceda o levantamento do valor de fls. 11772. Expeça-se mandado de pagamento em favor da recuperanda dos depósitos judiciais transferidos da Justiça do Trabalho para a recuperação indicados no ofício de fls. 13099/13100, ressalvados os valores indicados no ofício de fls. 14285.

Fls. 14182/14186: oficie-se ao juízo da 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde/GO informando que os ativos financeiros bloqueados são essenciais à atividade empresarial da parte executada, razão pela qual deve ocorrer o respectivo desbloqueio.

Fls. 14188 e 14197: considerando os depósitos, expeça-se mandado de pagamento em favor do administrador judicial como requerido às fls. 14200.

Fls. 14191/14192: considerando os argumentos ali narrados, homologo, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, a presente cessão de crédito, determinando, conseqüentemente, a imediata substituição do Banco Citibank S.A, para que em seu respectivo lugar passe a constar o nome do White Partner Participações Eireli, como novo titular do crédito.

Fls. 14205/14233: aos interessados sobre a decisão proferida pela 2ª instância.

Fls. 14275: ciente.

Fls. 14280/14281, 14283 e 14285/14286: aos interessados.

Fls. 14570/14587, 141806/14808 e 14931/14932: os requerentes narram que houve uma mudança de entendimento do STJ quanto a determinação de remessa dos valores concursais ao juízo da recuperação, o que levou a sua obrigação de devolução dos valores determinada nos autos do processo de execução em curso na 11ª Vara Cível de Curitiba, requerendo que V. Exa. decida sobre a necessidade da devolução de tais valores, entendendo que eles seria desnecessários para empresa diante da possibilidade do encerramento da recuperação, pretendendo, alternativamente, pela compensação dos valores.

Ocorre que tal requerimento não pode ser acolhido, porque a questão em relação a esses créditos que correspondem há mais de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) está sendo discutida na Habilitação de Crédito nº 0290092-42.2017.8.19.0001. ressalte-se que no mencionado Conflito de Competência, a Segunda Seção do STJ entendeu que os créditos oriundos do pagamento da importância devida pelos serviços de representação comercial prestados em período anterior do deferimento da recuperação judicial estão submetidos a recuperação judicial (fls. 14692/14724). Assim, em razão dessa decisão, a Justiça Estadual de Curitiba determinou o depósito integral dos valores concursais levantados indevidamente pelo credor para transferência para este juízo.

Ocorre que, em descumprimento às decisões judiciais, o credor ainda não procedeu o depósito dos valores, e, depois de sagrar-se derrotado nos seus recursos no STJ e no TJPR, apresentou a presente petição, que não merece sequer conhecimento, uma vez que lhe cabe apresentar os recursos legais perante o STJ e o TJPR, a fim de refutar a ordem de devolução dos valores oriundas do STJ, descabendo a este juízo revogar as referidas decisões, cabendo a parte ainda, comparecer à Habilitação de Crédito nº 0290092-42.2017.8.19.0001, a fim de discutir a concursabilidade ou não de seu crédito.

Finalmente, o fato deste feito estar encaminhando para o seu encerramento não modifica o fato que a devolução da quantia retirada indevidamente do caixa da empresa se torna medida essencial para seu soerguimento da empresa, pois os vultuosos créditos penhorados são ativos financeiros essenciais, que comprometem à atividade empresarial da recuperanda para que faça frente ao pagamento das suas despesas correntes, além com cumprimento do plano de recuperação.

Assim, indefiro o requerimento e determino aos requerentes que cumpram às determinações superiores, sob as penas da lei.

Fls. 14899/14900: ao sr. Escrivão.

Fls. 14906/14909: trata-se de requerimento formulado pela recuperanda pretendendo o encerramento da presente recuperação. De fato, lhe assiste razão, senão vejamos.

Conforme consta dos autos, a presente recuperação judicial iniciou-se em junho de 2016, tendo o plano de recuperação judicial aprovado pelos credores e homologado judicialmente. Após parecer do Ministério Público (fls. 11.304) e do Administrador Judicial (fls. 9708) pelo encerramento da recuperação judicial, foi proferida decisão de fls. 13958/13960, item "10", determinando a juntada da comprovação da quitação dos honorários do Administrador Judicial, para que fosse possível a prolação de sentença de encerramento do feito recuperacional.

Realmente, a recuperanda comprovou o pagamento da 6ª (sexta) e última parcela. Cumpre deixar consignado que a manutenção da recuperação judicial está causando efeitos nefastos para sua atuação no mercado, diante do spread indicado pelos bancos, que não permitem uma eventual busca de financiamento competitivo no mercado para empresas em recuperação judicial. Além disso o estado de recuperação, vem impedindo e a participação da empresa em diversos de

certames, como nas ofertas junto ao "PESA", oferecido pelo banco do Brasil.

Assim, e considerando que não existem recursos dos credores contra o Plano de Recuperação Judicial Aditivo, cabe o encerramento da recuperação judicial, deixando consignado que o administrador judicial, na sua judiciosa manifestação de fls. 14917/14927, manifestou-se favoravelmente ao encerramento.

Por tais fundamentos, declaro encerrada a presente recuperação judicial, com fundamento no art. 63 da Lei nº 11.101/05.

**Poder Judiciário
Rio de Janeiro
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2024.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Autor: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Administrador Judicial: LICKS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **LEONARDO DE ALMEIDA FRAGOSO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

Fls. 13877/13881 e 14891/14895: considerando os argumentos expostos pela recuperanda, determino o desbloqueio de valores no caixa da empresa no processo nº: 5175769-53.2021.8.09.0137 da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde/GO. Indefiro a anotação e pagamento do crédito que se executa na ação nº 0184662-34.1999.8.19.0001, requerida pelo Estado do Rio de Janeiro, pois o crédito não se submete aos efeitos da recuperação judicial. determino, ainda o desbloqueio e/ou indeferida a penhora de valores no caixa da empresa oriundo dos processos nº 5094431-63.2023.4.02.5101 (fls. 13073), 5053531-77.2019.8.19.5101 (fl. 13085) e 5022319-33.2022.4.02.5101 (fls. 13112). Indefiro os requerimentos dos credores Sefer e Carlos Henrique, uma vez que não houve o vencimento da obrigação. Intime-se o credor Bradesco Seguros na pessoa de seu patrono Dr. Rodrigo Frasseto Goes (OAB/RJ 198.380), para que proceda o levantamento do valor de fls. 11772. Expeça-se mandado de pagamento em favor da recuperanda dos depósitos judiciais transferidos da Justiça do Trabalho para a recuperação indicados no ofício de fls. 13099/13100, ressalvados os valores indicados no ofício de fls. 14285.

Fls. 14182/14186: oficie-se ao juízo da 2ª UPJ das Varas Cíveis da Comarca de Rio Verde/GO informando que os ativos financeiros bloqueados são essenciais à atividade empresarial da parte executada, razão pela qual deve ocorrer o respectivo desbloqueio.

Fls. 14188 e 14197: considerando os depósitos, expeça-se mandado de pagamento em favor do administrador judicial como requerido às fls. 14200.

Fls. 14191/14192: considerando os argumentos ali narrados, homologo, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, a presente cessão de crédito, determinando, conseqüentemente, a imediata substituição do Banco Citibank S.A, para que em seu respectivo lugar passe a constar o nome do White Partner Participações Eireli, como novo titular do crédito.

Fls. 14205/14233: aos interessados sobre a decisão proferida pela 2ª instância.

Fls. 14275: ciente.

Fls. 14280/14281, 14283 e 14285/14286: aos interessados.

Fls. 14570/14587, 141806/14808 e 14931/14932: os requerentes narram que houve uma mudança de entendimento do STJ quanto a determinação de remessa dos valores concursais ao juízo da recuperação, o que levou a sua obrigação de devolução dos valores determinada nos autos do processo de execução em curso na 11ª Vara Cível de Curitiba, requerendo que V. Exa. decida sobre a necessidade da devolução de tais valores, entendendo que eles seria desnecessários para empresa diante da possibilidade do encerramento da recuperação, pretendendo, alternativamente, pela compensação dos valores.

Ocorre que tal requerimento não pode ser acolhido, porque a questão em relação a esses créditos que correspondem há mais de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) está sendo discutida na Habilitação de Crédito nº 0290092-42.2017.8.19.0001. ressalte-se que no mencionado Conflito de Competência, a Segunda Seção do STJ entendeu que os créditos oriundos do pagamento da importância devida pelos serviços de representação comercial prestados em período anterior do deferimento da recuperação judicial estão submetidos a recuperação judicial (fls. 14692/14724). Assim, em razão dessa decisão, a Justiça Estadual de Curitiba determinou o depósito integral dos valores concursais levantados indevidamente pelo credor para transferência para este juízo.

Ocorre que, em descumprimento às decisões judiciais, o credor ainda não procedeu o depósito dos valores, e, depois de sagrar-se derrotado nos seus recursos no STJ e no TJPR, apresentou a presente petição, que não merece sequer conhecimento, uma vez que lhe cabe apresentar os recursos legais perante o STJ e o TJPR, a fim de refutar a ordem de devolução dos valores oriundas do STJ, descabendo a este juízo revogar as referidas decisões, cabendo a parte ainda, comparecer à Habilitação de Crédito nº 0290092-42.2017.8.19.0001, a fim de discutir a concursabilidade ou não de seu crédito.

Finalmente, o fato deste feito estar encaminhando para o seu encerramento não modifica o fato que a devolução da quantia retirada indevidamente do caixa da empresa se torna medida essencial para seu soerguimento da empresa, pois os vultuosos créditos penhorados são ativos financeiros essenciais, que comprometem à atividade empresarial da recuperanda para que faça frente ao pagamento das suas despesas correntes, além com cumprimento do plano de recuperação.

Assim, indefiro o requerimento e determino aos requerentes que cumpram às determinações superiores, sob as penas da lei.

Fls. 14899/14900: ao sr. Escrivão.

Fls. 14906/14909: trata-se de requerimento formulado pela recuperanda pretendendo o encerramento da presente recuperação. De fato, lhe assiste razão, senão vejamos.

Conforme consta dos autos, a presente recuperação judicial iniciou-se em junho de 2016, tendo o plano de recuperação judicial aprovado pelos credores e homologado judicialmente. Após parecer do Ministério Público (fls. 11.304) e do Administrador Judicial (fls. 9708) pelo encerramento da recuperação judicial, foi proferida decisão de fls. 13958/13960, item "10", determinando a juntada da comprovação da quitação dos honorários do Administrador Judicial, para que fosse possível a prolação de sentença de encerramento do feito recuperacional.

Realmente, a recuperanda comprovou o pagamento da 6ª (sexta) e última parcela. Cumpre deixar consignado que a manutenção da recuperação judicial está causando efeitos nefastos para sua atuação no mercado, diante do spread indicado pelos bancos, que não permitem uma eventual busca de financiamento competitivo no mercado para empresas em recuperação judicial. Além disso o estado de recuperação, vem impedindo e a participação da empresa em diversos de

certames, como nas ofertas junto ao "PESA", oferecido pelo banco do Brasil.

Assim, e considerando que não existem recursos dos credores contra o Plano de Recuperação Judicial Aditivo, cabe o encerramento da recuperação judicial, deixando consignado que o administrador judicial, na sua judiciosa manifestação de fls. 14917/14927, manifestou-se favoravelmente ao encerramento.

Por tais fundamentos, declaro encerrada a presente recuperação judicial, com fundamento no art. 63 da Lei nº 11.101/05.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 16/09/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.





3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MASSAS FALIDAS DA CAPITAL

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

MM. Juiz:

Ciente da r. sentença de fls.14.945/14.947.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2024.

ANCO MARCIO VALLE
Promotor(a) de Justiça
Mat. 1469

TJRJCAP EMP03 202400100127598606 16/09/24 17:18:0411322 PROTELET

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CAPITAL 3 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 16/09/2024, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

...cerramento do feito recuperacional.

Realmente, a recuperanda comprovou o pagamento da 6ª (sexta) e última parcela. Cumpre deixar consignado que a manutenção da recuperação judicial está causando efeitos nefastos para sua atuação no mercado, diante do spread indicado pelos bancos, que não permitem uma eventual busca de financiamento competitivo no mercado para empresas em recuperação judicial. Além disso o estado de recuperação, vem impedindo e a participação da empresa em diversos de certames, como nas ofertas junto ao "PESA", oferecido pelo banco do Brasil.

Assim, e considerando que não existem recursos dos credores contra o Plano de Recuperação Judicial Aditivo, cabe o encerramento da recuperação judicial, deixando consignado que o administrador judicial, na sua judiciosa manifestação de fls. 14917/14927, manifestou-se favoravelmente ao encerramento.

Por tais fundamentos, declaro encerrada a presente recuperação judicial, com fundamento no art. 63 da Lei nº 11.101/05.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 2024

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Fase: Juntada

Data da Juntada 17/09/2024

Tipo de Documento Petição

Texto Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DO FORO DO RIO DE JANEIRO - RJ

Processo nº. 0190197-45.2016.8.19.0001

JOÃO OLAVO SALGADO DA FONTOURA E RESMAT ENGENHARIA S/C LTDA, devidamente qualificado nos autos da AÇÃO INDENIZATÓRIA movida contra **“ARMCO STACO INDÚSTRIA METALÚRGICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”** em trâmite perante a 11ª Vara Cível da Comarca de Curitiba – PR junto aos autos n. 0004899-42.2008.8.16.0001, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu procurador infra assinado, **em atenção à sentença de fls. 14.945-14.947**, apresentar devidos e tempestivos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

--- com pedido de efeitos modificativos/infringentes ---

expondo e requerendo o que se segue:

I – DAS CONTRADIÇÕES - CELEUMA CRIADA EM RAZÃO DE DECISÃO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA PERANTE O STJ - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO QUE JÁ RECONHECEU SUBROGAÇÃO DA SEGURADORA – AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DA RECUPERANDA – CONSIDERAÇÕES

Conforme se extrai da decisão ora embargada às fls. 14.946 destes autos, assim se manifestou este MM Juízo acerca dos petítórios

dos **PETICIONANTES** que pugnaram pela manifestação acerca da decisão do E. STJ no Conflito de Competência CC Nº 155620/RJ, *in verbis*:

"Fls. 14570/14587, 141806/14808 e 14931/14932: os requerentes narram que houve uma mudança de entendimento do STJ quanto a determinação de remessa dos valores concursais ao juízo da recuperação, o que levou a sua obrigação de devolução dos valores determinada nos autos do processo de execução em curso na 11ª Vara Cível de Curitiba, requerendo que V. Exa. decida sobre a necessidade da devolução de tais valores, entendendo que eles seria desnecessários para empresa diante da possibilidade do encerramento da recuperação, pretendendo, alternativamente, pela compensação dos valores.

Ocorre que tal requerimento não pode ser acolhido, porque a questão em relação a esses créditos que correspondem há mais de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) está sendo discutida na Habilitação de Crédito nº 0290092-42.2017.8.19.0001. ressalte-se que no mencionado Conflito de Competência, a Segunda Seção do STJ entendeu que os créditos oriundos do pagamento da importância devida pelos serviços de representação comercial prestados em período anterior do deferimento da recuperação judicial estão submetidos a recuperação judicial (fls. 14692/14724). Assim, em razão dessa decisão, a Justiça Estadual de Curitiba determinou o depósito integral dos valores concursais levantados indevidamente pelo credor para transferência para este juízo.

Ocorre que, em descumprimento às decisões judiciais, o credor ainda não procedeu o depósito dos valores, e, depois de sagrar-se derrotado nos seus recursos no STJ e no TJPR, apresentou a presente petição, que não merece sequer conhecimento, uma vez que lhe cabe apresentar os recursos legais perante o STJ e o TJPR, a fim de refutar a ordem de devolução dos valores oriundas do STJ, descabendo a este juízo revogar as referidas decisões, cabendo a parte ainda, comparecer à Habilitação de Crédito nº 0290092-42.2017.8.19.0001, a fim de discutir a concursabilidade ou não de seu crédito.

Finalmente, o fato deste feito estar encaminhando para o seu encerramento não modifica o fato que a devolução da quantia retirada indevidamente do caixa da empresa se torna medida essencial para seu soerguimento da empresa, pois os vultuosos créditos penhorados são ativos financeiros essenciais, que comprometem à atividade empresarial da recuperanda para que faça frente ao pagamento das suas despesas correntes, além com cumprimento do plano de recuperação.

Assim, indefiro o requerimento e determino aos requerentes que cumpram às determinações superiores, sob as penas da lei."

(Grifo nosso)

Ocorre que, *data vênia*, incorre este MM Juízo em algumas contradições nesta curta análise do caso posto a baila pelos **PETICIONANTES**, vez que a) houve expreso reconhecimento na Habilitação de Crédito nº 0290092-42.2017.8.19.0001 da sub-rogação da

seguradora no crédito havido pelos **PETICIONANTES** na recuperação judicial e b) jamais houve retirada indevida de valores do caixa da empresa, na medida que os recursos recebidos pelos **PETICIONANTES** foram pagos pela seguradora coobrigada, a qual já se manifestou na habilitação de crédito em comento e está a buscar – *ainda sem sucesso* – o recebimento dos valores pagos em substituição à **RECUPERANDA**.

Tal como foi posto pela **RECUPERANDA** às fls. 001-005 da “HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRIA” nº 0290092-42.2017.8.19.0001 (**doc. 01**), intentou esta incluir os **PETICIONANTES** no seu rol de credores mais de um ano após admitida a ação de recuperação judicial, sendo que em sequência à tal pedido – *do qual jamais foram citados os PETICIONANTES* – foi requerida a substituição do polo passivo da demanda para incluir na condição de credor da mesma a empresa POTTENCIAL SEGURADORA S/A (**doc. 02**), nos seguintes termos:

Processo nº. 0290092-42.2017.8.19.0001

ARMCO STACO S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA - “em Recuperação Judicial”, já devidamente qualificada nos autos da impugnação de crédito em epígrafe, que move atualmente em face de **JOÃO OLAVO SALGADO DA FONTOURA** e **RESMAT ENGENHARIA S/C LTDA.**, vem, por seus advogados abaixo assinados, expor e requerer o que se segue.

FATO NOVO SUPERVENIENTE

NECESSÁRIO PROSSEGUIMENTO DO FEITO – TERCEIRO QUE SE SUB-ROGOU NO DIREITO DE CRÉDITO CONTRA A RECUPERANDA

1. Trata-se de habilitação de crédito retardatária, com objetivo inicial de inclusão dos Impugnados João Olavo Salgado da Fontoura e Resmat Engenharia S/A Ltda. na lista de credores da Recuperanda no valor de R\$ 1.032.525,21 (um milhão, trinta e dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais e vinte e um centavos), na classe III dos credores quirografários.

(...)

8. Dessa forma, a Pottencial Seguradora S.A. se sub-rogou no direito de crédito dos Impugnados João Olavo Salgado da Foutoura e Resmat Engenharia S/C Ltda., sendo necessária, portanto, a retificação do polo passivo do presente feito, para que passe a constar a Pottencial Seguradora S.A. como atual Impugnada.

9. Cumpre ressaltar, por fim, que a Potencial ajuizou Ação Monitória nº 5047008-46.2018.8.13.0024 em face da Recuperanda. Todavia, considerando se tratar de dívida constituída antes do ajuizamento da recuperação judicial⁴, pela realização de representação comercial entre os anos de 1993 e 2006, o crédito está sujeito aos efeitos deste procedimento e será pago nos termos do Plano de Recuperação Judicial e respectivo Aditivo aprovado pelos credores e homologado por este MM Juízo - **doc. 08**.

PEDIDO

10. Por todo exposto, diante da sub-rogação do crédito objeto deste feito, requer a Recuperanda a retificação do polo passivo para que passe a constar como Impugnada Pottencial Seguradora S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.699.534/0001-74, com sede à Avenida Raja Gabaglia, nº 1143, 20º andar, Luxemburgo, Belo Horizonte, CEP 30380-403.

11. Outrossim, requer a Recuperanda o regular prosseguimento do feito com a inclusão do crédito na lista de credores da Recuperanda, na classe III dos credores quirografários, no atual valor de R\$ 1.802.599,88 (um milhão, oitocentos e dois mil, quinhentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos), conforme pagamento realizado pela Seguradora.

12. Por fim, informa a Recuperada que já promoveu o recolhimento das custas para citação da ora Impugnada, no endereço acima indicado, conforme GRERJ em destaque.

Dito pleito da **RECUPERANDA** foi expressamente anuído pelo Administrador Judicial desta (**doc. 03**) e acolhido por este MM Juízo (**doc. 04**), **EXCLUINDO, PORTANTO, QUALQUER LEGITIMIDADE PARA OS PETICIONANTES FIGURAREM NA REFERIDA AÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO.**

Vejamos o que disse o despacho que excluiu os **PETICIONANTES** e incluiu a empresa **POTTENCIAL SEGURADORA S/A** na habilitação de crédito em questão:

Decisão

1. Fls. 168/215: Recebo como emenda à inicial e determino a inclusão de Pottencial Seguradora S/A no polo passivo.
2. Cumpra o cartório as citações determinadas à fl. 108, renovando-se os documentos digitados às fls. 116 e 118, bem como cite-se a habilitada supracitada, de acordo com a via escolhida pela habilitante, observado o recolhimento das custas.

Rio de Janeiro, 10/02/2022.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Assim, nenhuma razão há para que os **PETICIONANTES** ingressem na ação que está a discutir o pagamento do crédito à empresa que se sub-rogou neste direito, especial mais não somente pelo fato que foi acolhida tal substituição do polo passivo conforme despacho acima.

Ato contínuo, houve a manifestação da empresa **POTTENCIAL SEGURADORA S/A** na habilitação de crédito em questão (**doc. 05**), estando tal questão sendo discutida entre as partes sem qualquer ingerência e/ou competência dos **PETICIONANTES** para figurar no polo passivo desta demanda posto que expressamente excluídos da mesma pelo despacho acima transcrito.

Note-se que diante da extinção da recuperação judicial em comento, **A QUESTÃO POSTA RELATIVAMENTE AO PAGAMENTO DOS VALORES PELA EMPRESA POTTENCIAL SEGURADORA S/A E SUA SUB-ROGAÇÃO NO CRÉDITO EM FACE DA RECUPERANDA DEVEM SER DISCUTIDOS ENTRE ESTAS PELAS VIAS ORDINÁRIAS,** cabendo a este MM

Juízo Recuperacional por um ponto final na celeuma criada pelo E. STJ no sentido de reconhecer que não compete mais a este juízo decidir sobre tal questão – *impacto do pagamento no plano de recuperação judicial* – posto ter sido a recuperação judicial extinta.

Ainda, compete esclarecer que se faz necessária correção da parte final do despacho ora embargado que asseverou que "*o fato deste feito estar encaminhando para o seu encerramento não modifica o fato que a devolução da quantia retirada indevidamente do caixa da empresa se torna medida essencial para seu soerguimento da empresa, pois os vultuosos créditos penhorados são ativos financeiros essenciais, que comprometem à atividade empresarial da recuperanda para que faça frente ao pagamento das suas despesas correntes, além com cumprimento do plano de recuperação*", visto que absolutamente demonstrado que nenhum valor foi retirado do caixa da empresa **RECUPERANDA**, estando portanto equivocada tal afirmação.

De todo o presente arrazoado, o que se extrai em verdade da celeuma aqui discutida é que a **RECUPERANDA**, que não utilizou seus recursos para pagar os **PETICIONANTES**, está de alguma maneira tentando obter uma devolução do valor que estes receberam da empresa **POTENCIAL SEGURADORA S/A** para utilizar-se destes numerários para fins desconhecidos, enquanto em verdade esta não pretende pagar nem os **PETICIONANTES** nem a seguradora que se sub-rogou no crédito destes.

Ressalta-se que os **PETICIONANTES** são credores – e *jamais foram devedores* – da **RECUPERANDA**, sendo que querendo esta pagar o valor que jamais adimpliu aos **PETICIONANTES**, **DEVE A RECUPERANDA DISCUTIR TAL QUESTÃO COM A EMPRESA QUE SE SUB-ROGOU NO CRÉDITO EM QUESTÃO, O QUE JÁ ESTÁ ACONTECENDO NOS AUTOS**

**N. Nº 0290092-42.2017.8.19.0001 REFERIDO NO
DESPACHO ORA EMBARGADO.**

**II - DA OMISSÃO - PEDIDO DE RECONHECIMENTO
DE COMPENSAÇÃO (ART. 368 DO CC/02) -
DEVOLUÇÃO DE VALORES PELOS PETICIONANTES -
CRÉDITOS EM DISCUSSÃO QUE JÁ TERIAM SIDO
RECEBIDOS PELOS PETICIONANTES NA
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Tal como dito no petitório de fls. 14.570/14.587, ainda que se cogite da necessidade de devolução dos créditos recebidos pelos **PETICIONANTES** junto aos autos da presente Recuperação Judicial – *fato admitido apenas para efeitos de argumentação* - **é verdade que tal depósito se faria inócuo posto que seria necessário à RECUPERANDA o imediato pagamento aos PETICIONANTES.**

Isto porque a Recuperação Judicial que tramita nos presentes autos teve seu plano recuperacional aprovado em 28/06/2017 e homologado em 11/07/2017, sendo que estivessem os **PETICIONANTES** incluídos no plano de recuperação – *o que não ocorreu* – já teriam os mesmos recebido integralmente seus créditos, **HAVENDO QUE SER RECONHECIDA A COMPENSAÇÃO (ART. 368 DO CÓDIGO CIVIL).**

Cumpre também destacar que o crédito em discussão e havido pelos **PETICIONANTES** diz respeito a verbas devidas por serviços de representação comercial, **verbas que se equiparam aos créditos trabalhistas na recuperação judicial conforme disposto no art.44 da Lei 4.886/65,** que assim dispõe:

Art. 44. No caso de falência ou de recuperação judicial do representado, as importâncias por ele devidas ao representante comercial, relacionadas com a representação, inclusive comissões vencidas e vincendas, indenização e aviso prévio, e qualquer outra verba devida ao representante oriunda da relação estabelecida com base nesta Lei, **serão consideradas créditos da mesma natureza dos créditos trabalhistas** para fins de inclusão no pedido de falência ou plano de recuperação judicial.

Desse modo, ainda que as expectativas da **RECUPERANDA** fossem atendidas desde o princípio, com a remessa ao juízo universal dos valores da garantia paga pela seguradora ao invés do levantamento ocorrido pelos **PETICIONANTES**, **SERIA DESTES O DIREITO DO RECEBIMENTO DA INTEGRALIDADE DOS VALORES DEPOSITADOS PELA SEGURADORA EM RAZÃO DA CLASSE DE CRÉDITO DESTES HAVIDAS DENTRO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

Note-se ainda que ao apresentar relatório da recuperação judicial, em seu *item 8* (fls. 12.929) o administrador indicou as pendências para o encerramento da recuperação judicial, nada se referindo ao crédito do presente feito:

INDEX	MANIFESTANTE	OBJETO	12929
12.141	Brasiligas Administração de Bens Imóveis LTDA.	Requerimento de penhora para pagamento de crédito	Carimbado Eletronicamente
12.496	Ofício remetido pelo Juízo da 7ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro	Requerimento de penhora para pagamento de crédito fiscal	
12.523	Gerson Carlos de Araújo Avila	Pedido de Habilitação de Crédito	
12.537	Ofício remetido pelo Juízo da 7ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro	Requerimento de penhora para pagamento de crédito fiscal	
12.544	Ofício remetido pelo Juízo da 17ª Vara de Fazenda Pública do TJRJ	Requerimento de anotação e pagamento do crédito exequendo na ação de nº 0184662-34.1999.8.19.0001	
12.549	Ofício remetido pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde - Tribunal de Justiça de Goiás	Comunicação de constrição de ativos financeiros de propriedade da Recuperanda e solicitação de esclarecimentos quanto à essencialidade desses ativos	
12.556	ARMCO STACO S.A.	Baixa nas constrições oriundas do Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais do Estado do Rio de Janeiro e outros	
12574	Pedro Luiz da Silva	Pedido de pagamento	
12.787	ARMCO STACO S.A.	Emissão de certidão de objeto e pé	
12.898	Josuel Soares Bezerra	Pedido de pagamento e outros	

Ou seja, **DIANTE DO PLANO RECUPERACIONAL, O CRÉDITO EM DISCUSSÃO JÁ FOI CONSIDERADO QUITADO**, e assim sendo a devolução dos valores para posterior pagamento aos **PETICIONANTES** seria um ato teratológico e *pro forma*, tão somente para que este mesmo juízo devolva os valores aos **PETICIONANTES** em quitação de seu crédito, haja vista que os créditos da mesma natureza já se encontram quitados.

Sob esta ótica, torna-se aplicável ao caso concreto o disposto no art. 368 do Código Civil, sendo possível desde já se reconhecer a compensação entre credor e devedor para fins de dispensa do depósito dos valores recebidos, nos seguintes termos:

*Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, **as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.***

Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.

Veja-se que a jurisprudência reconhece a possibilidade de compensação de créditos mesmo quando uma das partes se encontra em Recuperação Judicial, como abaixo se replica:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO ENTRE OS CRÉDITOS CONSTITUÍDOS EM FAVOR DA AGRAVANTE E DA AGRAVADA PELO MESMO TÍTULO EXECUTIVO. DECISÃO DE 1º GRAU QUE A CONSIDERA DESCABIDA.(1) JUÍZO ARBITRAL QUE, ATÉ POR FALTA DE PROVOCAÇÃO, NÃO TRATOU DA QUESTÃO DA COMPENSAÇÃO, DECIDINDO APENAS QUE O CRÉDITO DA AGRAVANTE ESTÁ SUJEITO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA AGRAVADA. AUSÊNCIA DE EXPRESSA DELIBERAÇÃO SOBRE A MATÉRIA QUE **AUTORIZA A JUSTIÇA ESTATAL A DECIDIR SE OS CRÉDITOS E DÉBITOS RECÍPROCOS PODEM SER COMPENSADOS**, MÁXIME PORQUE NASCIDOS DA MESMA RELAÇÃO CONTRATUAL E DOTADOS DOS PREDICADOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE SIMULTANEAMENTE, OU SEJA, POR OCASIÃO DA CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO

JUDICIAL. CONTRATO, ADEMAIS, QUE PREVIA EXPRESSAMENTE A COMPENSAÇÃO ENTRE CRÉDITOS E DÉBITOS RECÍPROCOS.(2) **COMPENSAÇÃO QUE SE OPERA POR FORÇA DE LEI, INDEPENDENTEMENTE DA VONTADE DAS PARTES, SALVO CONVENÇÃO EXPRESSA QUE A VETE (CCB, ARTIGOS 368 E 375). CIRCUNSTÂNCIA DE UMA DAS PARTES ESTAR EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE NÃO OBSTA O RECONHECIMENTO DA COMPENSAÇÃO**, HAJA VISTA A PRECEDÊNCIA DESTA À PRÓPRIA RECUPERAÇÃO, PORQUANTO RETROATIVA À DATA DOS FATOS GERADORES DOS CRÉDITOS. INTELIGÊNCIA DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.840.531/RS (TEMA 1051).RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
(TJPR - 18ª Câmara Cível - 0041068-40.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ HENRIQUE MIRANDA - J. 26.10.2022)

Diante do exposto, caso mantida a decisão para devolução dos valores levantados – *fato admitido apenas para efeitos de argumentação* – requer a análise do pleito de reconhecimento da compensação de créditos na forma do art. 368 do Código Civil, nos termos da fundamentação supra.

III – REQUERIMENTOS FINAIS

Isto posto sem delongas, postula-se:

- a) Pelo recebimento e acolhimento dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos.
- b) Pelo reconhecimento da contradição na afirmação posta no despacho embargado, reconhecendo-se a ausência de legitimidade dos **PETICIONANTES** para figurar no polo passivo Habilitação de Crédito nº 0290092-42.2017.8.19.0001, posto ter sido expressamente reconhecida a sub-rogação do crédito

destes pela empresa **POTTENCIAL SEGURADORA S/A**, cabendo à esta discutir e demandar eventual pagamento da **RECUPERANDA**.

- c) Pelo reconhecimento da contradição na afirmação posta no despacho embargado no que tange à inexistência de qualquer recurso que tenha sido pago pela **RECUPERANDA** aos **PETICIONANTES**, o que *per si* demonstra a inexistência pretérita de qualquer prejuízo da **RECUPERANDA** no que tange ao seu plano de recuperação judicial.
- d) Pelo reconhecimento – *subsidiariamente* – da existência de compensação (art. 368 do Código Civil) do crédito dos **PETICIONANTES** com eventual obrigação destes de entregar valores à Ação de Recuperação Judicial, na forma da fundamentação do item II supra.
- e) Pelo reconhecimento, por fim, de que a matéria levantada pelo E.STJ no Conflito de Competência nº 155620/RJ perdeu seu objeto diante do encerramento da presente Recuperação Judicial, cabendo à **RECUPERANDA** discutir pelas vias ordinárias aquilo que lhe convier perante a empresa sub-rogada no crédito dos **PETICIONANTES**.

Termos em que,
Pede deferimento.

Curitiba, 17 de setembro de 2024

MARCOS BUENO GOMES

OAB/PR 36.969

CLAUDIA BUENO GOMES

OAB/PR 32.186

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GRERJ eletrônica nº. 11900171990-04

Distribuição por dependência

Processo nº 0190197-45.2016.8.19.0001

ARMCO STACO S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA “em recuperação judicial”, com sede na Estrada João Paulo, nº 740, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 72.343.882/0001-07, Rio de Janeiro, RJ, Cep: 21.512-001, e-mail: juridico@armcostaco.com, por seus advogados (**doc. 01**), indicando como endereço à Rua Vinicius de Moraes, 111, 2º andar, Ipanema, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22.411-010, requerendo as intimações em nome de Bernardo Anastasia Cardoso Oliveira, OAB/108.628, bernardo@antonelliadv.com.br, vem apresentar:

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRIA
que deverá ser recebida como Impugnação de Crédito

nos autos de sua Recuperação Judicial em epígrafe, contra **João Olavo Salgado da Fontoura**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador de RGI nº. 4482081 SSP-AL e inscrito no CPF sob o nº. 567.035.209-25, residente e domiciliado à Rua México, nº. 131, conjunto 01, e **Resmat Engenharia S/A Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 03.604.536/0001-04, situada na Rua Alberico Flores Bueno, nº. 990, Conjunto 01, Bairro Alto, Curitiba, Paraná, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

(I)

DAS PUBLICAÇÕES

1. Inicialmente, requer a Habilitante que todas as futuras publicações e intimações sejam realizadas em nome de seus procuradores, Bernardo Anastasia Cardoso Oliveira e André Luiz Oliveira de Moraes, inscritos na OAB/RJ sob os n.ºs 108.628 e 134.498, respectivamente, sob pena de nulidade e violação ao que dispõe o artigo 272, § 2º, do Código de Processo Civil.

(II)

EXPOSIÇÃO FÁTICA

2. A presente habilitação de crédito retardatária possui por objeto dívida constituída anteriormente à data do pedido de recuperação judicial, decorrente da condenação em ação indenizatória movida em face da Recuperanda.

3. Os credores João Olavo Salgado da Fontoura e Resmat Engenharia S/A Ltda. ajuizaram ação indenizatória em face da Recuperanda, Armco Staco S/A, em 17/03/2008, autuada sob o n.º. 0004899-42.2008.8.16.0001 (**doc. 02**), perante a 11ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, tendo sido proferida sentença de improcedência do pedido inicial (**doc. 03**), que foi posteriormente reformada em sede de Apelação, através de embargos de declaração opostos em face do referido acórdão (**doc. 04**).

4. Assim, no dia 03/08/2012, a c. 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, acolheu os embargos de declaração com efeitos modificativos, determinando-se a condenação da Recuperanda nos seguintes termos:

“(…) Por conseguinte, deve ser dado provimento ao Recurso de Apelação interposto por João Olavo Salgado da Fontoura e Outro para o fim de julgar procedente o pedido inicial dos Autores, condenando a

Armco Staco Indústria Metalúrgica Ltda ao pagamento de indenização a que se refere a alínea ‘j’, do artigo 27, da lei de Representação Comercial, na ordem de 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação, e de multa na ordem de um terço (1/3) das comissões auferidas pelo representante, nos três meses anteriores a denúncia do contrato de representação, com fulcro no artigo 34 da lei citada, tudo a ser corrigido monetariamente pelo índice oficial, desde o momento em que os valores deveriam ter sido pagos aos Autores, e com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, data em que a Ré foi constituída em mora.(...)”

5. Na sequência, a Recuperanda interpôs Recurso Especial, sem efeito suspensivo – ainda pendente de julgamento –, tendo os credores dado início à execução provisória do referido *decisum*, que foi distribuída no dia 29/08/2013, autuada sob o nº. 0040836-40.2013.8.16.0001 (**doc. 05**), no valor histórico de R\$ 698.436,27 (seiscentos e noventa e oito mil quatrocentos e trinta e seis reais e vinte e sete centavos).

6. Neste sentido, considerando se tratar de crédito existente até a data do pedido de recuperação judicial da Recuperanda – a recuperação foi distribuída no dia **08/06/2016** – deve o mesmo ser incluído na lista de credores, nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/05:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.”

7. Analisando-se os autos da mencionada execução, a Recuperanda verificou que os credores promoveram o cálculo atualizado do crédito até o mês de junho de 2016, exatamente no período de ajuizamento do pedido de recuperação judicial, conforme dispõe o artigo 9º, II¹ da Lei 11.101/05:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei

1

II – o valor do crédito, **atualizado até** a data da decretação da falência ou do **pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação;

8. Assim, como é possível verificar pelo cálculo em anexo (fl. 464 da execução provisória - **doc. 05**) – repita-se, extraído dos autos da execução ajuizada pelos próprios credores –, tem-se uma dívida atualizada até a data do pedido de recuperação judicial de R\$ 1.032.525,21 (um milhão, trinta e dois mil quinhentos e vinte e cinco reais e vinte e um centavos).

9. Dessa forma, requer a Recuperanda a inclusão do crédito de titularidade de João Olavo Salgado da Fontoura e Resmat Engenharia S/A Ltda., no montante de R\$ 1.032.525,21 (um milhão, trinta e dois mil quinhentos e vinte e cinco reais e vinte e um centavos), conforme planilha de cálculo apresentada pelos credores.

(III)

PEDIDOS

10. Por todo o exposto, requer o Habilitante que:

- (i) a presente Habilitação de Crédito Retardatária, apresentada antes da homologação do Quadro Geral de Credores, seja recebida como Impugnação e processada na forma dos artigos 13 e 15 da Lei nº 11.101/05, a teor do que dispõem os artigos 8º, § único, e 10º, § 5º, da mesma Lei;
- (ii) que, ao ser recebida como Impugnação, esta Habilitação seja autuada em apartado, nos termos do artigo 13, § único, da LFR;
- (iii) seja julgado procedente o presente incidente para determinar a inclusão do crédito de titularidade de João Olavo Salgado da Fontoura e Resmat Engenharia S/A Ltda., no montante de R\$ 1.032.525,21 (um milhão, trinta

e dois mil quinhentos e vinte e cinco reais e vinte e um centavos), na relação de credores da Recuperanda;

- (iv) considerando se tratar do mesmo crédito de titularidade de ambos credores, na ocasião do pagamento e cumprimento do Plano de Recuperação Judicial pela Recuperanda, visando evitar pagamento em duplicidade, requer seja reconhecido que o pagamento a qualquer dos credores implicará na quitação do crédito em referência.

Protesta-se por todos os meios de prova admitidas em direito, em especial documental suplementar.

Outrossim, informa a Recuperanda que já efetuou o pagamento das custas processuais necessárias, conforme se verifica das guias de recolhimento em anexo.

Dá-se a presente causa o valor de R\$ 1.032.525,21 (um milhão, trinta e dois mil quinhentos e vinte e cinco reais e vinte e um centavos)

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2017

André Luiz Oliveira de Moraes

OAB/RJ 134.498

Bernardo Anastasia C. de Oliveira

OAB/RJ 108.628

Raysa Pereira de Moraes

OAB/RJ 172.582

Jorge Mesquita Junior

OAB/RJ 141.252

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

GRERJ nº. 92434709339-58

Processo nº. 0290092-42.2017.8.19.0001

ARMCO STACO S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA - “em Recuperação Judicial”, já devidamente qualificada nos autos da impugnação de crédito em epígrafe, que move atualmente em face de **JOÃO OLAVO SALGADO DA FONTOURA e RESMAT ENGENHARIA S/C LTDA.**, vem, por seus advogados abaixo assinados, expor e requerer o que se segue.

FATO NOVO SUPERVENIENTE

NECESSÁRIO PROSEGUIMENTO DO FEITO – TERCEIRO QUE SE SUB-ROGOU NO DIREITO DE CRÉDITO CONTRA A RECUPERANDA

1. Trata-se de habilitação de crédito retardatária, com objetivo inicial de inclusão dos Impugnados João Olavo Salgado da Fontoura e Resmat Engenharia S/A Ltda. na lista de credores da Recuperanda no valor de R\$ 1.032.525,21 (um milhão, trinta e dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais e vinte e um centavos), na classe III dos credores quirografários.

2. O crédito objeto deste feito tem origem nos autos da Ação Indenizatória nº 0004899-42.2008.8.16.0001 ajuizada pelos Impugnados (*vide fls. 19/51*) contra a Recuperanda, dando início à execução provisória autuada sob o nº 0040836-40.2013.8.16.0001, o que culminou na determinação de pagamento pela Recuperanda do valor de R\$ 1.717.746,31 (um milhão setecentos e dezessete mil setecentos e quarenta e seis reais e trinta e um centavos), em maio de 2017 – **doc. 01**.

3. Com o prosseguimento da execução e visando obstar as determinações de penhora *on-line* de suas contas bancárias, a Recuperanda foi obrigada a constituir a Apólice de Garantia Judicial junto à Pottencial Seguradora S.A.¹, que foi posteriormente prorrogada e majorada em 19/05/2016² para o valor de RS 2.139.021,30 (dois milhões cento e trinta e nove mil vinte e um reais e trinta centavos), a fim de evitar bloqueios em suas contas durante o momento de crise que enfrentava – **doc. 02**.

4. Na sequência, a Recuperanda noticiou nos autos da execução a aprovação e homologação judicial de seu Plano de Recuperação Judicial, com a concessão da recuperação judicial da Armco em 11/07/2017, requerendo a remessa dos autos ao juízo recuperacional, diante da novação da dívida prevista no artigo 59 da Lei 11.101/05³ - **doc. 03**.

5. Apesar de ciente sobre a decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial da Armco, o MM Juízo da 11ª Vara Cível de Curitiba determinou em 08/05/2017 o prosseguimento da medida executiva com o levantamento dos valores junto ao Seguro Garantia existente, o que foi mantido em segunda instância – **doc. 04**.

¹ Apólice nº 40-0775-14-0089630

² Apólice nº 40-0775-14-1000092

³ Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

6. Sendo assim, não restou outra alternativa à Recuranda senão suscitar o Conflito de Competência nº 155.620 em 21/11/2017, tendo sido deferida a medida liminar formulada, determinando “*o sobrestamento dos atos constritivos contra a empresa suscitante, designando, conforme disposto no art. 955 do Código de Processo Civil, o Juízo de Direito da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes*” (**doc. 05**). Atualmente os autos se encontram conclusos para julgamento com a Exma. Ministra Relatora Maria Isabel Gallotti do e. STJ (**doc. 06**).

7. Nesse ínterim, contudo, após a Recuperanda não realizar o depósito nos autos da execução provisória de nº 0040836-40.2013.8.16.0001, uma vez que o crédito em discussão está sujeito aos efeitos desta recuperação judicial e estar *sub judice* nos autos do referido Conflito de Competência, a Pottencial Seguradora S.A. efetuou o pagamento da garantia, no montante total de 1.802.599,88 (um milhão, oitocentos e dois mil, quinhentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos) – **doc. 07**.

8. Dessa forma, a Pottencial Seguradora S.A. se sub-rogou no direito de crédito dos Impugnados João Olavo Salgado da Foutoura e Resmat Engenharia S/C Ltda., sendo necessária, portanto, a retificação do polo passivo do presente feito, para que passe a constar a Pottencial Seguradora S.A. como atual Impugnada.

9. Cumpre ressaltar, por fim, que a Potencial ajuizou Ação Monitória nº 5047008-46.2018.8.13.0024 em face da Recuperanda. Todavia, considerando se tratar de dívida constituída antes do ajuizamento da recuperação judicial⁴, pela realização de representação comercial entre os anos de 1993 e 2006, o crédito está sujeito aos efeitos deste procedimento e será pago nos termos do Plano de Recuperação Judicial e respectivo Aditivo aprovado pelos credores e homologado por este MM Juízo - **doc. 08**.

⁴ A Recuperação Judicial da ARMCO STACO S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA - “em Recuperação Judicial” foi distribuída em 08/06/2016.

PEDIDO

10. Por todo exposto, diante da sub-rogação do crédito objeto deste feito, requer a Recuperanda a retificação do polo passivo para que passe a constar como Impugnada Pottencial Seguradora S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.699.534/0001-74, com sede à Avenida Raja Gabaglia, nº 1143, 20º andar, Luxemburgo, Belo Horizonte, CEP 30380-403.

11. Outrossim, requer a Recuperanda o regular prosseguimento do feito com a inclusão do crédito na lista de credores da Recuperanda, na classe III dos credores quirografários, no atual valor de R\$ 1.802.599,88 (um milhão, oitocentos e dois mil, quinhentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos), conforme pagamento realizado pela Seguradora.

12. Por fim, informa a Recuperada que já promoveu o recolhimento das custas para citação da ora Impugnada, no endereço acima indicado, conforme GRERJ em destaque.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2021.

André Luiz Oliveira de Moraes
OAB/RJ 134.498

Bernardo Anastasia C. de Oliveira
OAB/RJ 108.628

Raysa Pereira de Moraes
OAB/RJ 172.582

Jorge Mesquita Junior
OAB/RJ 141.252

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA MM. 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.

Processo n.º 0290092-42.2017.8.19.0001

COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, na qualidade de Administrador Judicial da Recuperação Judicial de ARMCO STACO S/A - INDÚSTRIA METALÚRGICA - "em recuperação judicial", vem, respeitosamente, à presença de V. Exª, nos autos da habilitação de crédito ajuizada pela RECUPERANDA em face de JOÃO OLAVO SALGADO DA FONTOURA e RESMAT ENGENHARIA S.A, em obediência à douta decisão de fl. 217, aduzir o que abaixo segue:

Trata-se de habilitação de crédito na qual a Recuperanda pretende que seja relacionado no feito, como concursal, o crédito devido pelos Réus, que tem origem em procedência de ação indenizatória por eles movida em face da Recuperanda e que tramita na 11ª Vara Cível de Curitiba/PR (proc. n.º 0004899-42.2008.8.16.0001).

Apesar de pender Recurso Especial, aduz que foi dado início à execução provisória de parte da sentença, autuada sob o n.º 0040836-40.2013.8.16.0001, que conta com cálculo realizado em junho/2016 (data da distribuição da recuperação judicial) apontando o montante de R\$ 1.032.525,21, quantia que a Autora pretende seja habilitado em nome dos Réus.

Em seguida foi requerida a suspensão do feito em virtude da distribuição de Conflito de Competência autuado sob o n.º 0306166-25.2017.3.00.0000, perante o E. STJ, suspensão que foi deferida pela d. decisão de fl.134.

Às fls. 168/170, a Autora apresenta fato novo, relativo a ocorrência de sub-rogação do crédito dos réus à terceiro. Aduz que para "*obstar as determinações de penhora on-line de suas contas bancárias, a Recuperanda foi obrigada a constituir a Apólice de Garantia*

Judicial junto à Pottencial Seguradora S.A., que foi posteriormente prorrogada e majorada em 19/05/2016 para o valor de RS 2.139.021,30 (dois milhões cento e trinta e nove mil vinte e um reais e trinta centavos), a fim de evitar bloqueios em suas contas durante o momento de crise que enfrentava”. E que o D. Juízo da 11ª Vara Cível de Curitiba determinou “em 08/05/2017 o prosseguimento da medida executiva com o levantamento dos valores junto ao Seguro Garantia existente, o que foi mantido em segunda instância.”

Por isso a Autora ajuizou outro Conflito de Competência (CC 155.620) perante o E. STJ, na qual foi obtida liminar para o sobrestamento dos atos constritivos contra a Autora. No entanto, “*neste ínterim*” a POTTENCIAL SEGURADORA S.A. efetuou o pagamento da garantia, no montante de R\$ 1.802.599,98, de forma que “*se sub-rogou o direito creditório dos Impugnados João Olavo Salgado da Fontoura e Resmat Engenharia S/C Ltda.*”

Por fim, relata ainda que a POTTENCIAL SEGURADORA S.A. ajuizou ação monitória (proc. n.º 5047008-46.2018.8.13.0024) em face da Recuperanda para reaver o seu crédito.

Diante de tais fatos, a Autora requer o reconhecimento da sub-rogação, com a retificação do polo passivo para que passe a constar como Impugnada a POTTENCIAL SEGURADORA S.A. e que seja alterado o valor a ser habilitado para R\$ 1.802.599,88, na classe dos Credores Classe III.

Não houve, ainda, a citação dos réus.

❖ **Nossa opinião:**

Inobstante a longa tramitação do feito, constata-se que até a presente data os réus, tanto os originários, como aquele que se sub-rogou de parcela do créditos, ainda não foram citados.

Isso posto, opinamos no sentido de que seja determinada e cumprida com urgência a citação dos réus originários, bem como da POTTENCIAL SEGURADORA S.A que eventualmente se sub-rogou de parcela do crédito detido pelos Réus.

Após a resposta dos réus pugnamos por nova intimação para que possamos nos manifestar sobre o mérito da demanda.

Nestes termos,

Espera juntada.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 2022.

Rodrigo Faria Bouzo - OAB/RJ 99.498

Processo: 0290092-42.2017.8.19.0001

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Habilitação de Crédito - Recuperação Judicial

Impugnante: ARMCO STACO S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Impugnado: JOÃO OLAVO SALGADO DA FONTOURA
Impugnado: RESMAT ENGENHARIA S/A LTDA.

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 08/02/2022

Decisão

1. Fls. 168/215: Recebo como emenda à inicial e determino a inclusão de Pottencial Seguradora S/A no polo passivo.
2. Cumpra o cartório as citações determinadas à fl. 108, renovando-se os documentos digitados às fls. 116 e 118, bem como cite-se a habilitada supracitada, de acordo com a via escolhida pela habilitante, observado o recolhimento das custas.

Rio de Janeiro, 10/02/2022.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **41VV.EXQY.KYEB.5Q93**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

Excelentíssimo (a) Senhor (a) Doutor (a) Juiz (a) de Direito da 3ª (terceira) Vara Empresarial da Comarca de Rio de Janeiro.

Súmula

Processo nº 0290092-42.2017.8.19.0001

Espécie: Impugnação à Habilitação de Crédito

POTENCIAL SEGURADORA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.699.534/0001-74, endereço eletrônico intimacao@sdf.adv.br, sediada à Av. Avenida Raja Gabaglia, 1143, 20º Andar, Luxemburgo, Belo Horizonte, MG, CEP 30380-403, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar **IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO DE CRÉDITO RETARDATÁRIO** distribuída por dependência à Recuperação Judicial da **ARMCO STACO S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 72.343.882/0001-07, endereço eletrônico: juridico@armcostaco.com, com endereço à Rua Vinicius de Moraes, nº 111, 2º andar, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.411-010, pelos fatos e fundamentos os quais passa a expor:

1 – Esclarecimentos Iniciais - Do Seguro

1. O Seguro Garantia, cujas condições são padronizadas pela Circular nº 477/2013 da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP¹, define-se, de maneira geral, como o seguro que objetiva garantir o fiel cumprimento de uma obrigação contratual, tanto no setor público como no privado, seja construir, fabricar, fornecer, ou prestar serviços, respeitadas as condições e modalidades contratadas.

¹ A SUSEP é o órgão responsável pelo controle e fiscalização dos mercados de seguro, previdência privada aberta, capitalização e resseguro. Autarquia vinculada ao Ministério da Economia, foi criada pelo Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

2. Um das particularidades mais marcantes do Seguro Garantia diz respeito às partes envolvidas, denominadas “Tomador”, “Segurado” e “Seguradora”, confira-se:

i) A primeira é a relação que existe entre o Tomador e o Segurado, o **contrato principal** no qual as partes convencionam obrigações de dar ou fazer e deveres recíprocos;

(ii) A segunda é a relação entre a Companhia Seguradora e o Tomador, que objetiva a emissão de uma **apólice de seguro garantia** que descreve o cumprimento das obrigações pelo Tomador;

(iii) A terceira e última relação é aquela que estabelece o vínculo entre Seguradora e Segurado após a constatação da inércia do Tomador em arcar com os prejuízos causados, o que acarreta no direito de regresso nos moldes do **contrato de contra garantia**.

3. Assim, a relação jurídica existente entre o **Segurado e o Tomador** decorre do contrato principal. A relação jurídica existente entre a **Seguradora e o Tomador** decorre do Contrato de Contragarantia (que dentre outras disposições estabelece o direito de regresso contra o Tomador e Intervenientes Coobrigados) e da Apólice de Seguro, a relação jurídica existente entre o **Segurado e a Seguradora** é externada pela Apólice de Seguro, o que se aplica também ao caso do Seguro Garantia Fiança Locatícia.

4. Pois bem. No caso em tela, a Pottencial Seguradora S/A emitiu em favor da **Recuperanda – Tomadora**, Apólice de Seguro Garantia Judicial nº 40-0775-14-0089630 e Endosso nº 40-0775-14-1000092 (Doc. 03), para garantir o Processo Judicial nº 0040836-40.2013.8.16.0001, ajuizado pelos Autores João Olavo Salgado de Fontoura e Resmat Engenharia S/C LTDA, possuindo como Segurada a 11ª Vara Cível da Comarca de Curitiba.

5. Neste ponto, cabe destacar que os pagamentos das indenizações securitárias realizados pela Seguradora, os quais constituem os créditos em discussão, **foram efetivados**

em data posterior a distribuição da Recuperação Judicial, sendo assim créditos extraconcursais, não havendo que se falar da natureza concursal.

6. Feitas tais considerações, a Pottencial Seguradora S.A. comparece aos presentes autos para **impugnar**, veementemente, a Habilitação de Crédito retardatária apresentada pela Recuperanda, uma vez que, conforme será demonstrado a seguir, **os créditos exigidos pela Pottencial Seguradora S.A. detém natureza extraconcursal.**

2 – Da Impugnação – Crédito Extraconcursal.

7. Estabelece o artigo 49 da Lei 11.101/2005 que “*estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido (...)*”.

8. A empresa ARMCO STACO S.A., requereu a sua Recuperação Judicial em **08/06/2016**, tendo sido proferida decisão judicial deferindo o seu processamento, conforme destacada pela Recuperanda:

4 A Recuperação Judicial da ARMCO STACO S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA - “em Recuperação Judicial” foi distribuída em 08/06/2016.

9. Ocorre que, **os créditos ora discutidos foram quitados nos valores de R\$1.784.752,36 em 01/11/2017, e R\$17.847,52 em 21/11/2017, perfazendo o montante de R\$ 1.802.599,88, ocasião em que a Pottencial Seguradora S/A realizou os pagamentos das indenizações securitárias em favor da Segurada e, conseqüentemente, sub-rogou-se na condição de Credora, vide Doc. 04.**

10. No presente caso, veja-se que os créditos pleiteados pela Recuperanda – pagos em **01/11/2017 e 21/11/2017** – sequer existiam na data do pedido de recuperação judicial em **08/06/2016**.

11. Nesta época ainda havia controvérsia acerca da certeza da dívida que a Seguradora atribuiu à empresa Tomadora, o que apenas se concretizou com a regulação de sinistro com base na documentação encaminhada pelo Segurado, oportunidade em que se constatou a ocorrência dos sinistros e o dever de indenizar.

12. Fato é que somente após a ocorrência desses cenários – a regulação de sinistro e o pagamento das indenizações securitárias, é que nasceu a obrigação da Seguradora em quitar as garantias prestadas.

13. Sobre o crédito constituído após o pedido de recuperação judicial, aponta o Desembargador Eugênio Facchini Neto, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que:

“(…) No caso, o crédito em favor das agravadas, objeto do cumprimento de sentença ora instaurado, foi constituído em 29/07/2016, com o trânsito em julgado da AC nº 70067830406 (fl. 562 dos autos eletrônicos), enquanto o pedido de recuperação judicial da empresa agravante foi homologado em 26/08/2013 (fl. 571 dos autos eletrônicos). (...) O plano de recuperação judicial levou em conta os compromissos até aquele momento assumidos pela agravante e, a partir deles, estabeleceu os objetivos voltados à reorganização da empresa. Para tanto, contudo, não levou em conta o crédito aqui discutido, sequer existente na oportunidade, como já dito. Logo, não se pode dizer que a permissão de continuidade deste processo feriria o plano construído para preservação da pessoa jurídica. E exigir que as agravadas habilitem, lá, seu crédito, ainda mais como credoras retardatárias, não faz sentido, sendo demasiadamente injusto e sem amparo legal expresso. (...)”. (TJRS – Agravo de Instrumento AI 70073509812 – 9ª Câmara Cível, Desembargador Relator, Eugênio Facchini Neto – DJe do dia 03/07/2017)²
(Destacamos)

14. Do mesmo modo é o entendimento Tribunal de Justiça de São Paulo, senão vejamos:

² EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO CONSTITUÍDO APÓS O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 49, LEI Nº 11.101/05. DECISÃO MANTIDA. O crédito ora trazido a cumprimento de sentença sequer havia sido constituído quando da homologação do plano de recuperação judicial. Incidência do art. 49 da Lei Federal nº 11.101/05. Agravo de instrumento desprovido.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CRÉDITO CONSTITUÍDO APÓS O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO - AGRAVO NÃO PROVIDO.

Inteiro teor: (...) O crédito que busca a presente habilitação é posterior ao deferimento da recuperação judicial, logo não pode ser simplesmente incluído no plano previamente aprovado. Isto porque o crédito foi constituído em novembro de 2.014, quando ocorreu o trânsito em julgado da sentença, ensejando o início da fase de cumprimento de sentença, portanto em data posterior ao processamento da recuperação judicial datada de 17 de março de 2.014. Desse modo, o plano de recuperação judicial não alcança as relações constituídas após o seu ajuizamento.”
(TJSP AI nº 2038590-90.2015.8.26.0000 – 33ª Câmara de Direito Privado. Relator Desembargador Luiz Eurico. Data de Julgamento: 25/05/2015. Data de Publicação: 26/05/2015) (destacamos)

15. **Com efeito, somente após o pagamento das garantias é que passou a existir no mundo jurídico o direito da Pottencial Seguradora S/A de cobrar da Tomadora tudo aquilo que despendeu em razão da Apólice de Seguro emitida.**

16. **Veja-se que se trata de evento posterior ao pedido de Recuperação Judicial (08/06/2016), cuja origem, repita-se, está no pagamento pela Seguradora de indenização ao Segurado.**

17. Assim sendo, mesmo que a Recuperanda alegue que as dívidas possuem origem em data anterior ao ajuizamento da recuperação judicial, a sub-rogação operou somente a partir do efetivo pagamento da indenização securitária, **nos termos da Cláusula Sexta do CCG parte integrante da Apólice de Seguro Garantia Judicial nº 40-0775-14-0089630 e Endosso nº 40-0775-14-1000092 celebrado com a Recuperanda (Doc. 02):**

Cláusula Sexta - A Seguradora ficará automaticamente sub-rogada nos direitos do Segurado para haver, do Tomador e do Interveniante Coobrigado, toda e qualquer despesa ou pagamento que venha a efetuar em decorrência da Apólice e eventuais endossos emitidos. O Tomador e o Interveniante Coobrigado não poderão levantar qualquer arguição de irregularidade em relação aos pagamentos efetuados pela Seguradora para se eximirem de responsabilidades.

18. Portanto, mostra-se ilegal a inclusão de crédito constituído **posteriormente** ao pedido de recuperação judicial, sobretudo quando a quantia não foi objeto de consideração pela empresa Recuperanda na ocasião da formalização de seu plano recuperatório, bem como ante a impossibilidade da Seguradora de se manifestar contrariamente às disposições do plano, vez que seu crédito nem mesmo existia à data do pedido de recuperação judicial

19. Nesse exato sentido, jurisprudência pátria já decidiu:

*“Agravos de instrumento – Recuperação judicial – Impugnação de crédito rejeitada – Recuperandas que pretendem a **habilitação do crédito da seguradora, decorrente de contratos de seguro garantia – Crédito que somente existirá com o pagamento da indenização securitária – Crédito que não existia quando da apresentação do pedido de recuperação judicial, não estando sujeito à concursabilidade – Data do pagamento da indenização pela seguradora deve ser considerada o marco temporal que define a concursabilidade do crédito** – Recurso desprovido.” (TJ-SP, AI nº 2034662-29.2018.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Maurício Pessoa, j. em 18/06/2018).*

20. Em sendo assim, dada a manifesta inexistência de crédito ao tempo do pedido de recuperação judicial da Empresa ARMCO STACO S.A. INDÚSTRIA METALURGICA, a Pottencial Seguradora S.A. apresenta sua **IMPUGNAÇÃO** contra a Habilitação de Crédito retardatária, e requer que seja julgado improcedente a inclusão do seu crédito no rol de credores **em razão da natureza extraconcursal do crédito no valor de R\$ 1.802.599,88 (hum milhão, oitocentos e dois mil e quinhentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos).**

3 – Dos Pedidos

21. Ante o exposto, requer que Vossa Excelência:

- a) receba a presente impugnação, nos termos da Lei nº 11.105/2005³, e **julgue improcedente a habilitação de crédito retardatária apresentada pela Recuperanda**, haja vista a flagrante **natureza extraconcursal do crédito**;
- b) intimação da Recuperanda e do Administrador Judicial para se manifestarem, caso queiram, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 12, da Lei 11.101/2005;
- c) em relação ao Instrumento de mandato, a Seguradora apresentará oportunamente, nos termos do §1º, artigo 104 do CPC/15.
22. Declaram os procuradores a autenticidade das cópias que instruem a presente impugnação, requerendo-se, caso se faça necessário, a intimação para apresentação dos documentos originais
23. Requer, por fim, que todas as publicações emitidas no processo em epígrafe se deem em nome dos advogados regularmente constituídos nos autos, **Flávio Lage Siqueira**, inscrito na OAB/MG sob o nº 58.439, **Felipe Bueno Siqueira**, inscrito na OAB/MG sob o nº 116.885 ambos com escritório à Rua Maria Luiza Santiago, nº 200, 5º andar, bairro Santa Lúcia, Belo Horizonte/MG.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 20 de julho de 2022.

Flávio Lage Siqueira
OAB/MG 58.439

Felipe Bueno Siqueira
OAB/MG 116.885

³ Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, §2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Relação de Documentos que Instruem a Inicial

Doc. 01: Procuração, Atos Constitutivos da Pottencial Seguradora S/A.

Doc. 02: Contrato de Contra Garantia parte integrante da Apólice de Seguro Garantia Judicial nº 40-0775-14-0089630 e Endosso nº 40-0775-14-1000092.

Doc. 03: Apólice de Seguro Garantia Judicial nº 40-0775-14-0089630 e Endosso de nº 40-0775-14-1000092

Doc. 04: Comprovantes de Pagamento da Indenização Securitária.

Doc. 05: Planilha de Débito.